



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.710 - SP (2017/0115121-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO NATALE DEL POZZO
AGRAVANTE : NILZA GASPAROTTO DEL POZZO
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP217193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E OUTRO(S) - SP206764

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPTU. PROMITENTE COMPRADOR E PROMITENTE VENDEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. ART. 34 DO CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/06/2009), firmou orientação, à luz do art. 34 do CTN, no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto o proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger quaisquer deles para o pagamento.

III. Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "o legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando quaisquer das situações previstas no CTN. Ressalte-se que a inclusão do promitente-comprador como contribuinte, por si só, não implica a exclusão do proprietário (promitente-vendedor)" (STJ, AgRg no REsp 1.564.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115121-0

AgInt no
REsp 1.672.710 / SP

Números Origem: 0506697-81.2011.8.26.0361 20160000590702 20541711420168260000
361.01.2011.506697-5 3610120115066975 5066978120118260361 8618/2011
86182011

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E OUTRO(S) -
SP206764
RECORRIDO : ANTONIO NATALE DEL POZZO
RECORRIDO : NILZA GASPAROTTO DEL POZZO
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP217193

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO NATALE DEL POZZO
AGRAVANTE : NILZA GASPAROTTO DEL POZZO
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP217193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E OUTRO(S) -
SP206764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.710 - SP (2017/0115121-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANTONIO NATALE DEL POZZO e OUTRA, em 01/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/06/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, em 11/10/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ilegitimidade Passiva - Compromisso de Compra e Venda - Hipótese em que, ocorrido o fato gerador após o registro do compromisso de compra e venda, recai a responsabilidade tributária apenas sobre o promitente comprador ou o comprador - Averbação que opera amplos efeitos para terceiros, portanto, sendo de conhecimento do fisco - Ilegitimidade passiva reconhecida - Precedentes deste Tribunal - Recurso PROVIDO' (fl. 97e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 32, 34 e 123, todos do Código Tributário Nacional, e 1.245, **caput** e § 1º, do Código Civil, sustentando que:

'(...) o mero compromisso de compra e venda celebrado, ainda que registrado, não tem o condão de transmitir a propriedade, motivo pelo qual deve ser afastada a extinção e determinada o prosseguimento do executivo fiscal.

Pretende-se no presente recurso reformar o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento dos ora Recorridos para acolher Exceção de Pré-executividade por eles apresentada, por entender serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo Execução Fiscal, em que a Fazenda Municipal, ora Recorrente, busca o recebimento de débitos de IPTU.

Tal conclusão, como dito, decorreu da alegação de que o instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado pelos Recorridos, teria sido registrado na matrícula do imóvel tributado antes da ocorrência do fato gerador. Contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabe-se que a obrigação dos Recorridos pelo pagamento do IPTU advém do fato de que estes ainda figuram como PROPRIETÁRIOS do imóvel, conforme estabelece expressamente os artigos 32 e 34, CTN, pois, como se sabe, o contrato de compra e venda particular, ainda que registrado, não se presta a alterar a titularidade do imóvel, segundo os ditames do art. 1245 e seu parágrafo 1º, do CC, não podendo ainda este instrumento particular ser utilizado para afastar a responsabilidade tributária, já que convenções entres particulares não podem ser opostas em face do Fisco, nos termos do art. 123, CTN.

(...)

Importante ressaltar que, exercendo sua competência constitucional, o Município previu em sua legislação municipal (Lei Complementar Municipal nº 04/2001), A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROMITENTE VENDEDOR E DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR NO PAGAMENTO DO IPTU, NO CASO FIRMAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, de modo que resta patente a legitimidade passiva do recorrido.

(...)

Mas não é só. Ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora Recorridos, entendendo que eles seriam parte ilegítimas para responder pelo IPTU em comento, em virtude de ter firmado contrato de compromisso de compra e venda, mesmo sem efetiva transferência de propriedade através do registro cartorário de Escritura Pública (artigo 1245, CC), o v. acórdão ora recorrido contrariou orientação deste E. STJ, firmada no julgamento de Recurso Especial, apreciado sob o procedimento de "recursos repetitivos", estabelecido no art. 543-C, CPC.

É que este C. Tribunal, por meio de sua 1ª Seção, valendo-se dos procedimentos próprios do art. 543-C, CPC, no julgamento do Resp 1.110.551 - SP (2008/0269892-3), ao constatar a existência de inúmeros Recursos Especiais tratando da questão em análise, pacificou a matéria, dando a seguinte conclusão: 'tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU' (fls. 106/107e).

Por fim, invoca dissídio jurisprudencial e requer 'seja o presente Recurso Especial conhecido e provido, para o fim de ser reformado/anulado o v. acórdão recorrido para afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da ilegitimidade de parte dos Recorridos, mantendo-os no polo passivo da Execução Fiscal de origem, reconhecendo a sua legitimidade de parte e a sua responsabilidade tributária pelo débito executado, afastando-se também a decretação de extinção da Execução Fiscal de origem, determinando-se o seu regular prosseguimento até final satisfação do crédito tributário exequendo' (fls. 102/110e).

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção do acórdão recorrido, ao fundamento de que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 123/127e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 142/143e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIO NATALE DEL POZZO e NILZA GASPAROTTO DEL POZZO, contra sentença que julgara improcedente a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a legitimidade do promitente-vendedor para figurar como sujeito passivo do IPTU.

A Corte de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a exclusão dos agravantes do polo passivo da Execução Fiscal.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, confirmou a pacificada jurisprudência do STJ no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger quaisquer deles.

Confira-se a ementa do julgado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08' (STJ, REsp 1.111.202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Nas razões do referido acórdão da Primeira Seção, cuidou o eminente Relator de ressaltar que:

'Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Quando o CTN considera contribuinte do IPTU o possuidor a qualquer título, refere-se às hipóteses de relações de direito real, no qual se inclui o contrato de promessa de compra e venda irrevogável.

Assim, analisando-se o art. 34 do CTN, conclui-se que o proprietário do imóvel, na qualidade de promitente vendedor, é contribuinte do IPTU, cuja responsabilidade deve ser somada a do promitente comprador (possuidor do imóvel)'.
'

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). POSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPÇÃO PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.551/SP.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.110.551/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.6.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

2. O legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando quaisquer das situações previstas no CTN. Ressalte-se que a inclusão do promitente-comprador como contribuinte, por si só, não implica a exclusão do proprietário (promitente-vendedor).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.564.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPROMISSÁRIO VENDEDOR. PROMITENTE COMPRADOR.

Na sessão realizada em 10.6.2009, a Primeira Seção julgou o recurso especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, e firmou entendimento no sentido de que o promitente comprador é legitimado para figurar no polo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.510.517/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior, no julgamento 1.111.202/SP, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

2. No caso dos autos, no entanto, o Tribunal local foi categórico ao afirmar que, conforme as provas produzidas nos autos, o ora agravado não figurava mais como real proprietário do imóvel perante o Fisco, o que impossibilitaria seu enquadramento com contribuinte do IPTU. Diante dessa afirmação da Corte de origem, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

Desse modo, tendo a Corte de origem firmado o entendimento de que, tendo sido devidamente registrado o contrato de compromisso de compra e venda no Cartório de Imóveis, não poderia mais ser o promitente-vendedor responsabilizado pelo pagamento do IPTU, a sua decisão contrária, frontalmente, o posicionamento adotado por esta Corte.

Destarte, não estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade dos executados, ora recorridos, para figurarem no polo passivo da execução fiscal" (fls. 153/158e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) esse não é o melhor entendimento sob as peculiaridades do caso concreto, uma vez que esse Superior Tribunal de Justiça, já afastou a aplicação do entendimento firmado no referido recurso especial repetitivo, cujo acórdão foi proferido no Recurso Especial nº 1.204.294/RJ.

Para demonstrar a inaplicabilidade do entendimento firmado no RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.111.202/SP ao presente caso, adota-se o relatório do v.acórdão recorrido:

(...)

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi baseada no fato de que os recorrentes venderam o imóvel em 04/09/1996, cuja venda foi registrada em 21/03/2001, ou seja, há mais de 06 (seis) anos antes do fato gerador, não podendo ser considerados proprietários do imóvel, eis que não possuem mais nenhum dos atributos do fâmulos da posse.

Os recorrentes não podem, vender, dispor, usar, gozar e reaver o bem de quem quer que seja, e bastava a simples consulta da matrícula do imóvel (princípio da publicidade registral) para que a recorrida efetuasse o lançamento do imposto contra a real proprietária do bem, o que não fez.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada, reconhecendo a ilegitimidade de parte dos recorrentes para responder o processo de execução, tendo em vista que venderam o imóvel em 04/09/1996, cuja venda foi registrada em 21/03/2001, ou seja, há mais de 06 (seis) anos antes do fato gerador, aplicando o entendimento firmado no RESP 1.204.294/RJ.

(...) a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, diante das peculiaridades do caso concreto, afastou a aplicabilidade do RESP 1.111.202/SP, para aplicar o entendimento firmado no RESP 1.204.294/RJ.

Vale chamar a atenção para o fato de que no RESP 1.111.202/SP, o que se discutia era a responsabilidade do COMPRADOR pelo pagamento do IPTU, e não a responsabilidade do vendedor, bem como, que no referido recurso especial, não havia o registro do contrato de transmissão.

Desta forma, tendo os recorrentes vendido o imóvel e o respectivo contrato sido averbado no Cartório competente, não podem eles responder diretamente pelas dívidas do imóvel.

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em lide idêntica a presente e entre as mesmas partes:

(...)

Como se vê, a municipalidade tinha pleno conhecimento da transferência de domínio do imóvel e acionou judicialmente aqueles que são partes ilegítimas para responder pelo débito tributário, sendo de rigor a exclusão dos RECORRENTES do polo passivo da ação.

Ressalta-se que, bastava a recorrida adotar as cautelas necessárias para tomar conhecimento da real proprietária do imóvel, para então, realizar o lançamento do tributo e, conseqüentemente, sem o pagamento, realizar a emissão da certidão de dívida ativa contra a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora do imposto.

A cautela mínima a ser adotada, era simples, consultar a matrícula do imóvel e tomar conhecimento de quem é o real proprietário do bem.

Mas nada disso foi feito, estando a execução caminhando contra quem não é sujeito passivo do tributo, o que, caracteriza a ilegitimidade passiva de parte.

Por essas razões é que a r. decisão recorrida deve ser reformada.

A fundamentar e dar sustentação da tese dos recorrentes vale reproduzir a lição clara e objetiva externada pelo Doutor Desembargador Euripedes Gomes Faim Filho, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0021601-32.2012.8.26.0361, em 20/10/2015, que assim decidiu em caso idêntico envolvendo as mesmas partes.

(...)

Em um simples compulsar dos autos verifica-se equívoco cometido na aplicação da norma infraconstitucional ao caso concreto. Vale frisar que não é necessária a revisão de prova, eis que a ilegitimidade de parte dos recorrentes é patente e devidamente reconhecida na decisão recorrida.

O presente recurso não requer o reexame de prova, repita-se, mas tão somente que seja verificada a correta aplicação do artigo 34 do CTN em aplicação conforme a constituição, bem como, ao disposto na norma do artigo 1.228 e seus parágrafos do Código Civil e no entendimento firmado no julgamento do Recurso 1.204.294/RJ deste Egrégio Superior Tribunal, conforme será exaustivamente explicado.

No referido recurso especial nº 1.204.294/RJ, ficou entendimento que, na similaridade dos fatos do presente caso, ficou entendido que:

(...)

Note, então, pelos textos acima transcritos, que enquanto as decisões deste Colendo Tribunal Superior são no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do promitente comprador quando há prova da transferência da propriedade e alteração dos fâmulos da posse, mediante compromisso irretratável e irrevogável registrado há tempo suficiente para aquisição até por meio da usucapião (o que é idêntico ao presente caso), o acórdão ora recorrido fundamentou sua decisão com entendimento exatamente oposto, ou seja, que os promitentes vendedores continuariam com essa responsabilidade tributária, mesmo não podendo mais dispor, usar, gozar e usufruir do imóvel, sem levar em conta o princípio da publicidade do regime registral, sendo injusto que os recorrente sem poder dispor do imóvel, até mesmo para pagamento do tributo tenham que sacrificar seu patrimônio em favor de terceiros, quando, por outro lado, a recorrida tem maior facilidade para cobrança do tributo daquele que possui o imóvel como seu, não podendo negar que desconhecia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência, ante o princípio da publicidade registral. Revela-se, assim, claramente, a DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL sobre a matéria, a ser pacificada/uniformizada por este Tribunal Superior e no sentido favorável à tese defendida pelo Recorrente neste recurso especial.

Ora, no caso em tela ocorreu exatamente o mesmo quadro fático, ou seja, entendeu-se que os Recorrentes não teriam responsabilidade pelo pagamento do IPTU porque firmaram Compromisso de Compra e Venda do Imóvel, com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, que teria sido registrado antes do fato gerador.

Portanto, diante do dissídio jurisprudencial, está também configurado o permissivo constitucional da alínea 'c', do inciso III, do artigo 105 da CF, pelo qual também deve ser conhecido e recebido o presente recurso, sendo ele julgado provido, acolhendo-se a tese defendida pelos ora Recorrentes, de acordo com a jurisprudência deste Colendo STJ.

(...)

À vista do exposto, não há dúvidas da ilegitimidade passiva de parte dos recorrentes para responder ao processo de execução fiscal, devendo ser aplicado entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.204.294/RJ.

É injusto que após tantos anos da venda, do registro do ato no cartório competente, tenham os recorrentes que responder por dívida de imóvel que não lhes pertence.

O conceito de proprietário previsto no artigo 34 do CTN deve ser obtido com base na legislação civil, que dispõe no artigo 1.228 e §§ do Código Civil que proprietário é aquele que 'tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas'.

Vê-se que os recorrentes não tem nenhuma das características da propriedade prevista no artigo 1.228 do Codex Civil, nem mesmo são eles que dão função social a propriedade.

Por essas razões os recorrentes não podem ser considerados proprietários do bem, pois, é injusto que tenham que arcar com o pagamento do IPTU de imóvel que não integra o seu patrimônio.

Do mesmo modo, os recorrentes não se incluem como titular de domínio útil, uma vez que este conceito se refere os FOREIROS, bem como, não se enquadram no conceito de possuidor a qualquer título.

Assim, o conceito de propriedade do artigo 34 do CTN deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretado a luz do direito civil constitucional.

Não se discute que cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU, conforme previsto na Súmula 399/STJ, mas o conceito do sujeito passivo deve ser apurado de acordo com a norma constitucional e o direito civil de forma a adotar o conceito que mais se adeque a realidade social.

Retornando à impugnação da decisão guerreada, a jurisprudência invocada como razão de decidir destoa completamente do caso concreto, pois, lá se discutia a legitimidade do promissário-comprador para ser sujeito passivo do IPTU e aqui se discute a legitimidade do compromitente vendedor, vê-se também que a aplicação do entendimento firmado no referido Recurso Especial não se aplica ao presente caso.

É que, o caso concreto, por sua especificidade, não se enquadra no precedente jurisprudencial citado, tratando-se de situação excepcional na qual o compromisso de venda e compra foi devidamente registrado perante o Cartório de Registro de imóveis em 21/03/2001, antes da ocorrência dos fatos geradores, circunstância que afasta a legitimidade dos promitentes-vendedores.

A matéria em questão já foi enfrentada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que excepcionou as situações em que, como a presente, há compromisso registrado no Cartório de Registro de Imóveis:

(...)

Portanto, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.294, devendo ser aplicado o entendimento firmado no referido recurso, para o caso concreto que aqui se apresenta, e assim, reformar a r.decisão guerreada, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte dos recorrentes" (fls. 163/184e).

Por fim, requer "a Vossa Excelência que receba o presente recurso, dando total provimento, reformando o v. acórdão reconhecendo a ilegitimidade de parte dos recorrentes, adotando como precedente o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.204.294/RJ, e assim, extinguindo o processo de execução fiscal e condenando à recorrida nos ônus da sucumbência" (fl. 184e).

Intimada (fl. 195e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 197e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.710 - SP (2017/0115121-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANTONIO NATALE DEL POZZO e OUTRA, em face de decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade, em Execução Fiscal, promovida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, pretendendo a cobrança de IPTU.

A Corte de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de excluir a parte agravante, promitente vendedora, do polo passivo da execução, determinando o prosseguimento do feito, em relação à promitente compradora. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"A insurgência merece guarida.

O caso vertente refere-se à hipótese de lançamento tributário havido após registro público de compra e venda do imóvel gerador da obrigação.

Conclui-se da escritura juntada que, à época da ocorrência do fato gerador, a transação de compra e venda já havia sido firmada e averbada, sendo possível que a municipalidade tivesse conhecimento do comprador ou promitente, qual seja, o atual possuidor do imóvel, titular de seu domínio útil e contribuinte tributário. Sendo assim, afigura-se mesmo ilegítima a executada para figurar no polo passivo da demanda.

Consigne-se que esta relatoria não se olvida do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.111.202/SP, processado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o qual assentou que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pela obrigação tributária.

Todavia, no caso em questão, parece haver circunstâncias específicas que afastam a incidência de tal entendimento. Isso porque houve o cuidado de se realizar a averbação do compromisso de compra e venda no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com essa conduta, permitiu-se que o instrumento particular produzisse efeitos perante terceiros e, notadamente, o próprio Fisco.

Aliás, trata-se de considerar como válidas as disposições contidas no art. 1.417 do Código Civil, segundo o qual, 'mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel'.

No caso, tem-se que a alienação do imóvel ocorreu em data anterior à ocorrência dos fatos geradores, sendo incontroversa a transferência do bem a terceiros e a eficácia *erga omnes* do negócio jurídico diante da publicidade conferida pela averbação realizada na matrícula imobiliária. Além disso, é certo que não houve qualquer menção à cláusula de arrendimento, desse modo, não sendo razoável admitir a responsabilização tributária do promitente vendedor por obrigação constituída após a alienação do imóvel, momento em que não mais se enquadrava na definição de contribuinte.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

(...)

Do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para que sejam excluídos do polo passivo os apelantes" (fls. 97/99e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, confirmou a pacificada jurisprudência do STJ no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo ao legislador municipal eleger quaisquer deles.

Confira-se a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDORE).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.

3. 'Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação' (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.111.202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Nas razões do referido acórdão da Primeira Seção, cuidou o eminente Relator de ressaltar que:

"Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Quando o CTN considera contribuinte do IPTU o possuidor a qualquer título, refere-se às hipóteses de relações de direito real, no qual se inclui o contrato de promessa de compra e venda irrevogável.

Assim, analisando-se o art. 34 do CTN, conclui-se que o proprietário do imóvel, na qualidade de promitente vendedor, é contribuinte do IPTU, cuja responsabilidade deve ser somada a do promitente comprador (possuidor do imóvel)".

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, 128 e 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO DO IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). POSSIBILIDADE DE OPÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ART. 34 DO CTN.

1. A parte insurgente sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. No mais, **a questão enfrentada pelo Tribunal de origem refere-se à sujeição passiva do IPTU, à luz do art. 34 do CTN. Depois do julgamento do REsp 1.111.202/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.6.2009, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, o STJ pacificou o entendimento de que tanto o proprietário como o promitente comprador do imóvel são responsáveis pelo pagamento do IPTU.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.663.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR) E DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR).

1. **Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU cabendo, assim, ao Administrador Público eleger o sujeito passivo do tributo.**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.447.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO LEGISLADOR MUNICIPAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.551/SP.

1. **A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.110.551/SP (Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.6.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

2. O legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando quaisquer das situações previstas no CTN. Ressalte-se que a inclusão do promitente-comprador como contribuinte, por si só, não implica a exclusão do proprietário (promitente-vendedor).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.564.760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPROMISSÁRIO VENDEDOR. PROMITENTE COMPRADOR.

Na sessão realizada em 10.6.2009, a Primeira Seção julgou o recurso especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, e firmou entendimento no sentido de que o promitente comprador é legitimado para figurar no polo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.517/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior, no julgamento 1.111.202/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

2. No caso dos autos, no entanto, o Tribunal local foi categórico ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que, conforme as provas produzidas nos autos, o ora agravado não figurava mais como real proprietário do imóvel perante o Fisco, o que impossibilitaria seu enquadramento com contribuinte do IPTU. Diante dessa afirmação da Corte de origem, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial a incursão no quadro fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015).

Desse modo, tendo a Corte de origem firmado o entendimento – no sentido de que "conclui-se da escritura juntada que, à época da ocorrência do fato gerador, a transação de compra e venda já havia sido firmada e averbada, sendo possível que a municipalidade tivesse conhecimento do comprador ou promitente, qual seja, o atual possuidor do imóvel, titular de seu domínio útil e contribuinte tributário" e de que "houve o cuidado de se realizar a averbação do compromisso de compra e venda no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com essa conduta, permitiu-se que o instrumento particular produzisse efeitos perante terceiros e, notadamente, o próprio Fisco" (fl. 98e) –, a sua decisão contrária, frontalmente, o posicionamento adotado por esta Corte.

Assim, correta a decisão agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a legitimidade do executado, ora agravante, como sujeito passivo tributário do IPTU.

Por fim, não se aplica à presente hipótese o mesmo entendimento adotado no REsp 1.204.294/RJ, uma vez que as circunstâncias fáticas, delineadas neste processo, pelo Tribunal de origem, são diversas das do julgado mencionado.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.551.

1. 'A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU' (REsp 1.110.551/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/06/2009, julgado sob a sistemática do art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973).

2. **As peculiaridades fáticas que permearam o julgamento do REsp 1.204.294/RJ (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), notadamente a aquisição do imóvel pelo promitente comprador pela usucapião, não se encontram presentes no caso concreto para efeito de autorizar o afastamento da responsabilidade tributária do promitente vendedor.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.627.100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 22/03/2017).

Desta feita, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115121-0

AgInt no
REsp 1.672.710 / SP

Números Origem: 0506697-81.2011.8.26.0361 20160000590702 20541711420168260000
361.01.2011.506697-5 3610120115066975 5066978120118260361 8618/2011
86182011

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E OUTRO(S) -
SP206764
RECORRIDO : ANTONIO NATALE DEL POZZO
RECORRIDO : NILZA GASPAROTTO DEL POZZO
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP217193

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO NATALE DEL POZZO
AGRAVANTE : NILZA GASPAROTTO DEL POZZO
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(S) - SP217193
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA E OUTRO(S) -
SP206764

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.